DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7492/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7952/2017
PROTOCOLO	: 1800792
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	: ODILSON ARRUDA SOARES
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35, DE 2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12, DE 2017
CONTRATADO	: JULIANO ROGLING – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, SIMILARES E GENÉRICOS, QUE NÃO FAZEM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA, COM FORNECIMENTO PARCELADO, ATRAVÉS DE OFERTA DE MAIOR PORCENTAGEM DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA ABCFARMA - ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO PARA FARMÁCIAS, DROGARIAS E EMPRESAS DO SETOR
VALOR INICIAL	: R$ 200.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Bonito, por meio do Pregão Presencial n. 12, de 2017;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 35, de 2017, entre o Município de Bonito e a empresa Juliano Rogling – ME, tendo como objeto a aquisição de medicamentos éticos, similares e genéricos, que não fazem parte da farmácia básica, com fornecimento parcelado, por meio da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFARMA - Órgão Oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico para farmácias, drogarias e empresas do setor.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 13031/2017, peça 17, fls. 122-127), que considerou regular o procedimento licitatório e a formalização do Contrato.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC - 4825/2018 (peça 18, fls. 128-129), opinando *"pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13".*

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Bonito, por meio do Pregão Presencial n. 12, de 2017, e a celebração do Contrato Administrativo n. 35, de 2017, entre o Município de Bonito e a empresa Juliano Rogling – ME, encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Bonito, por meio do **Pregão Presencial n. 12, de 2017**;

b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 35, de 2017**, entre o Município de Bonito e a empresa Juliano Rogling – ME;

II - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC